

de software de monitoramento e aquisição de dados, treinamento operacional, operação e manutenção preventiva e corretiva por 12(doze) meses para suprir a demanda de energia elétrica de parte das edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre objeto deste Termo de Referência e prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da apresentação.

14.7.2. Catálogos dos materiais e equipamentos: apresentar o catálogo, folder, ou documento similar dos equipamentos e materiais descritos abaixo conforme características técnicas mínimas descritas:

- Modulo fotovoltaico;
- Inversor;
- Cabos de energia;
- Quadros de proteção e controle;
- Estrutura de suporte."

18. De fato, não se faz necessário a apresentação de cada catálogo separadamente, porém, conforme salientado pelo Pregoeiro deste Pretório, não foram encontrados os catálogos, folder ou documento similar, dos cabos de energia, quadros de proteção e controle e estrutura de suporte, em qualquer documento inserido pela empresa recorrente.

19. Por derradeiro, em atenção ao subitem "ii", ante a irrisignação manifestada, a GEINS informou que foram analisadas as características técnicas dos equipamentos que foram apresentados os catálogos, porém, a empresa recorrente foi desclassificada em decorrência da falta de inclusão de documentações exigidas pelo edital de regência do certame, sendo irrelevante o apontamento da análise das características técnicas dos módulos e inversor.

20. Dito isso, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, merece conhecimento o recurso, mas no mérito, desprovemento o recurso manejado pela Empresa ENBRASSOL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENERGIA SOLAR LTDA, ratificando-se, pois, a decisão encartada no SEI – Evento n.º 1240524, mantendo-se, destarte, incólume a decisão que classificou, aceitou e habilitou a Empresa OUIROLUX COMERCIAL LTDA, para item 1 do certame em espeque.

21. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO, para a publicação desta no Diário da Justiça.

22. À CPL/Diretoria de Logística – DILOG, para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

23. Publique-se, efetuando-se as anotações de praxe.

24. Cumpra-se.

Assinatura e data eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 13/07/2022, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 65/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA REDCREEK ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI ME, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE FORNECIMENTO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, ESTRUTURAL, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSFERÊNCIA, INSTALAÇÃO, ALINHAMENTO, MOVIMENTAÇÃO DE TORRES DE COMUNICAÇÃO.

Processo nº 0003443-57.2020.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração dos nomes de fiscal e gestor, mencionados na Cláusula Oitava do Contrato nº 65/2022 (id. 1200005), conforme solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (id. 1233551).

Onde se lê:

CLÁUSULA OITAVA - DO MODELO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

8.1. O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, é aquele previsto no item 5.3 e 6 do Termo de Referência, anexo do Edital.

8.2. A gestão e fiscalização do contrato obedecerá as diretrizes contempladas no modelo de gestão previsto no item 6 do Termo de Referência, anexo do Edital, donde se tem como:

a) Gestor do Contrato: Raimundo José da Costa Rodrigues; e

b) Fiscal do Contrato: Jean Carlos Nery da Costa.

Leia-se:

CLÁUSULA OITAVA - DO MODELO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FIS-

CALIZAÇÃO

8.1. O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, é aquele previsto no item 5.3 e 6 do Termo de Referência, anexo do Edital.

8.2. A gestão e fiscalização do contrato obedecerá as diretrizes contempladas no modelo de gestão previsto no item 6 do Termo de Referência, anexo do Edital, donde se tem como:

a) Gestor do Contrato: Jean Carlos Nery da Costa; e

b) Fiscal do Contrato: Nivaldo Rodrigues da Silva.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 13 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 13/07/2022, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

DESPACHO

Nº 0100007-30.2022.8.01.0000 - Precatório - Sena Madureira - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira - Requerente: Aldo Rober Vivan - Sociedade Individual de Advocacia - Requerido: Estado do Acre - Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório nº 06/2021, no valor de R\$ 9.828,49 (nove mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), expedida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira, referente à Ação de Cumprimento de Sentença nº 0700189-02.2020.8.01.0011, proposta por Aldo Rober Vivan - Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado do Acre. 2. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 30/32, opinando pela necessidade de complementação dos documentos obrigatórios para a formação do precatório. Além disso, o Ministério Público Estadual alegou que não deveria oficiar no feito, uma vez que o caso concreto não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a certidão de p. 23, não constam nos autos do processo originário a petição inicial e a sentença ação de conhecimento, a procuração, acórdão, decisões de tribunais superiores, acórdãos dos embargos, petição de acordo entre as partes e autenticação das peças juntadas por Fotocópia. 4. Observo, no entanto, que a ausência dos referidos documento foi ocasionada pela natureza simplificada procedimento que deu origem ao precatório, uma vez que se trata de execução de sentença que condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios dativos. 5. Além disso, o requerente juntou aos autos a cópia do título executivo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, como determinado na decisão de pp. 33/34. 6. Com esse registro, remetam-se os autos ao Ministério Público para nova manifestação. 7. Intime-se. - Magistrado(a) Andréa da Silva Brito - Adv: Aldo Rober Vivian (OAB: 3274/AC) - Marcia Regina de Sousa Pereira (OAB: 1299/AC)

Classe :Precatório nº 0100024-66.2022.8.01.0000

Órgão:Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Requerente: Roberto Carlos Silva de Souza.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

DECISÃO

1. Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório no valor de R\$ 97.170,59 (noventa e sete mil cento e setenta reais e cinquenta e nove centavos), expedida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à Ação de Cumprimento de Sentença nº 0706448-14.2018.8.01.0001, proposta por Roberto Carlos Silva de Souza contra o Estado do Acre.

2. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou o parecer de pp. 68/71, afirmando que os autos estão suficientemente instruídos com o ofício precatório, o formulário de requisição e as peças obrigatórias elencadas no art. 973 do Provimento COGER nº 16/2016.

Além disso, o Ministério Público Estadual alegou que não deveria oficiar no feito, uma vez que o caso concreto não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil.

3. Os autos vieram instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, combinado com o artigo 973, do Provi-